



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.243270-2/001
Relator: Des.(a) Áurea Brasil
Relator do Acórdão: Des.(a) Áurea Brasil
Data do Julgamento: 21/07/2022
Data da Publicação: 21/07/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE - ART. 342, II, CPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IEF - REJEIÇÃO

1. Configura inovação recursal, que não pode ser conhecida por esta Corte revisora, as teses não declinadas oportunamente na instância a quo, visto que compete ao réu alegar, na contestação, toda a sua matéria de defesa, sob pena de preclusão. Possibilidade de conhecimento das matérias cognoscíveis de ofício (CPC, art.342, II).

2. O IEF é parte legítima para figurar no polo passivo de ação com a qual o autor objetiva o pagamento de valores inadimplidos pela autarquia estadual e devidos por força do Contrato de Cooperação Mútua com ela celebrado e relativo ao Programa Bolsa Verde.

3. Recurso não conhecido em parte. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do IEF, negando provimento na parte conhecida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.243270-2/001 - COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS - APELANTE(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF - APELADO(A)(S): JOAQUIM JOSE DE SA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO.

DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL
RELATORA

DESA. ÁUREA BRASIL (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF em face da r. sentença de Ordem 15 (JPe-Themis), proferida pelo MM. Juiz de Direito Mairon Henrique Rodrigues Branquinho, da Vara Única da Comarca de Rio Pardo de Minas, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por JOAQUIM JOSÉ DE SÁ, julgou procedentes os pedidos iniciais.

O IEF foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art.85, §§2º e 2º, I, do CPC, ficando isento das custas processuais (Lei Estadual, art.10, I).

Em seu recurso, o apelante arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que os incentivos financeiros do Programa Bolsa Verde são devidos pelo Estado de Minas Gerais, sendo o IEF responsável apenas por sua execução operacional. No mérito, aduz que (Ordem 17): a) "o contratante que se encontra em mora no cumprimento de sua obrigação não pode exigir o cumprimento da obrigação da outra parte"; b) o princípio de direito material exceptio non adimpleti contractus encontra-se previsto no art. 476 do Código Civil; c) o apelado não cumpriu as obrigações contratualmente assumidas no "Termo de Cooperação Mútua n. 1441/12 para Manutenção de Cobertura Vegetal Nativa referente ao Processo Para Obtenção do Benefício do Programa Bolsa Verde n. 958/2011, Escritório Regional Norte, Município Sede Janaúba", tendo deixado de proteger e conservar a área rural; d) nesse caso, o art.8º do Decreto Estadual n. 45.113/2009 permite que o pagamento do benefício seja suspenso pela Administração.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença e "atribuição da sucumbência recursal à parte contrária".

Ausente o preparo, por prerrogativa do ente público (CPC, art. 1.007, § 1º).

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certificado à Ordem 20).

A então Relatora, Desembargadora Angela de Lourdes Rodrigues, determinou a intimação das partes

para se manifestarem "sobre eventual inadmissibilidade parcial do recurso em razão de possível inovação recursal" (Ordem 35).

O IEF manifestou-se pelo conhecimento integral do recurso, alegando que (Ordem 37): a) não há inovação recursal; b) trata-se de hipótese de remessa necessária, tendo em vista que a condenação "tem importância para a preservação ambiental, que interessa a toda a sociedade"; c) a ilegitimidade do IEF é questão de ordem pública e deve ser analisada por este Tribunal de Justiça.

Sem manifestação do apelado (cf. certidão à Ordem 38).

Nos termos do art. 4º da Resolução TJ/MG n. 977/2021 - que disciplinou a especialização de Câmaras no Tribunal de Justiça -, a Relatora originária determinou a redistribuição do feito (Ordem 39).

Redistribuídos por sorteio, vieram-me conclusos os autos.

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Tenho preliminar de não conhecimento parcial da apelação, a qual submeto à apreciação da colenda Turma Julgadora.

O apelado ajuizou a ação de cobrança contra o Instituto Estadual de Florestas - IEF, objetivando o recebimento de valores inadimplidos pela autarquia e devidos por força do Contrato de Cooperação Mútua n. 2585/2013 do Programa Bolsa Verde n 1144/2011. Sustentou que, não obstante tivesse cumprido suas obrigações contratuais, não recebeu as parcelas pactuadas, sendo devida a condenação da autarquia estadual ao pagamento R\$ 203.735,50.

Em contestação (págs.02/09, Ordem 07), o IEF, com amparo em memorando (págs. 11/12, Ordem 07), assumiu o inadimplemento parcial dos valores exigidos na exordial, assim requerendo quando dos pedidos (pág.09):

Requer: - seja reconhecido que as obrigações assumidas pelo IEF/MG no TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA N. 2585/13 PARA MANUTENÇÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, REFERENTE AO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA VERDE N. 1144/2011 foram parcialmente cumpridas, com o pagamento das 1ª e 2ª parcelas, restando, portanto, o débito de três parcelas pendentes, no valor de R\$ 73.241,04, com a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência. (Destques meus)

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar "o Instituto Estadual de Florestas - IEF, a pagar ao autor a terceira, quarta e quinta parcelas, no valor de R\$ 73.241,04 (setenta e três mil e duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos) devidas em razão do Termo de Cooperação Mútua nº 2607/13, com a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, desde quando devida cada uma das parcelas, e juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a data da citação, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal contido no RE nº 870.947 (Tema nº 810)."

Em seu recurso apelatório (Ordem 17), a autarquia estadual defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e, no mérito, sustenta a configuração da exceção do contrato não cumprido, com amparo no art. 476 do Código Civil, ao argumento de o apelado não cumpriu as obrigações avençadas entre as partes, deixando de proteger e conservar a área rural como deveria.

Da narrativa, observa-se que o apelante apresentou a tese de exceptio non adimpleti contractus pela primeira vez em apelação, em inadmissível inovação recursal.

Ora, a teor do disposto no art. 336, do CPC, "incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Outrossim, dispõe o art. 342 do mesmo Codex:

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I- relativas a direito ou a fato superveniente;

II- competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III- por expressa autorização legal, puderem ser formuladas a qualquer tempo e grau e jurisdição. (destques meus)

Destarte, não pode ser conhecida a inovação em sede recursal, no que tange às razões de mérito do apelo, uma vez que extrapola a competência devolvida a esta Corte revisora pela interposição do recurso.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery - referindo-se, no escólio, a dispositivos do Código de Processo Civil de 1973:

Princípio da eventualidade. Por este princípio, o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no art. CPC 303. A oportunidade, o evento processual para que ele possa defender-se, é a contestação. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 680). (Destques meus)

Por conseguinte, não pode ser conhecida a parcela recursal referente às teses meritórias não arguidas em contestação, ante a flagrante inovação recursal.

Saliente-se que o art. 1.014 do CPC estabelece que as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, mas desde que a parte prove que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que, in casu, não ocorreu.

As alegações do apelante à Ordem 37, por sua vez, não alteram a conclusão pelo não conhecimento da matéria de mérito aduzida no recurso apelatório.

Como consignado na sentença, o presente caso é de dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

No entanto, afigura-se cabível a análise da alegação relativa à ilegitimidade passiva da IEF, por se tratar de matéria cognoscível de ofício (CPC, art. 342, inciso II), pelo que passo a analisá-la.

II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IEF

O IEF sustenta que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto, nos termos da Lei Estadual n.17.727/2008 e do Decreto n.45.113/2009, os incentivos financeiros do Programa Bolsa Verde são devidos pelo Estado de Minas Gerais, e não pela autarquia, que é responsável apenas pela execução operacional do programa.

Com a devida vênia, não lhe assiste razão.

O Termo de Cooperação Mútua que deu origem a ação de cobrança (págs.01/02, Ordem 04) foi celebrado entre o apelado e o Instituto Estadual de Florestas, autarquia com personalidade jurídica própria e dotada de autonomia jurídica e financeira em relação ao Estado de Minas Gerais.

A propósito, transcrevo as seguintes cláusulas do instrumento:

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS

O recurso financeiro auferido pelo proprietário/posseiro rural pela aprovação da solicitação de obtenção de benefício do Programa Bolsa Verde é de R\$ 26459,16, correspondentes a R\$ 200,00 por hectares de cobertura vegetal nativa conservados, os quais foram apresentadas para o pleito pelo solicitante e constatados na análise técnica. O pagamento será realizado anual e integralmente, em cada um dos cinco anos de vigência do presente Termo entre o IEF e o beneficiário, e está sujeito a retenção de Imposto de Renda (IR) de acordo com as alíquotas adotadas pela Receita Federal do Brasil.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1-Constituem obrigações do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF)

Parágrafo Primeiro: Realizar, pelo menos, uma vistoria anual para constatar a manutenção das áreas de cobertura vegetal nativa apresentadas e aprovadas pelo Comitê Executivo do Programa Bolsa Verde (CEBV) para a realização dos pagamentos dos benefícios referentes ao segundo ano e subsequentes do presente Termo. (...)

Nesse diapasão, não há qualquer pertinência na alegação do IEF quando pretende impor a obrigação de pagamento ao Estado de Minas Gerais - ente público este diverso do apelante e que sequer integrou o Termo de Cooperação inadimplido.

Em casos similares, já decidiu este Tribunal, inclusive esta 5ª Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - PROGRAMA BOLSA VERDE - INADIMPLEMENTO - PARCIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Programa Bolsa Verde, concedido anualmente em forma de auxílio pecuniário, encontra-se regulamentado pela Lei Estadual nº 17.727/2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, e pelo Decreto Estadual nº 45.113/2009.

- Para que fosse mantida a conservação da vegetação nativa pelo requerente, cabia ao Instituto Estadual de Florestas o pagamento do montante de R\$ 10.459,90 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), pelo período de cinco anos.

- Comprovado o pagamento de quatro parcelas do Termo de Cooperação nº 2.568/03, referentes ao repasse financeiro anual, impõe-se a reforma parcial da r. sentença.

- Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.031829-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/0022, publicação da súmula em 20/05/2022) (Destques meus)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. PROGRAMA "BOLSA VERDE". ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O Poder Executivo, através do Instituto Estadual de Florestas - IEF, é o responsável pelo pagamento do

incentivo financeiro do Programa Bolsa Verde, sendo parte legítima numa eventual ação de cobrança no caso de não pagamento dos incentivos.

De acordo com a Lei nº 17.727/2008, é devido incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de "Bolsa Verde" com o objetivo de identificar, recuperar, preservar e conservar as áreas definidas no artigo 1º da referida Lei.

O benefício será pago anualmente caso o proprietário ou posseiro rural cumpra com suas obrigações previstas no Termo de Cooperação Mútua.

É responsabilidade de o proprietário rural garantir a preservação da área objeto do Termo às suas expensas, sendo obrigação do IEF, por sua vez, realizar vistoria anual para constatar a manutenção das áreas de cobertura vegetal nativa, ou comprovar o descumprimento do acordo com possível rescisão.

Tendo o autor comprovado a realização de Termo de Cooperação Mútua junto ao IEF para fins de preservação ambiental, em troca de benefício financeiro, e demonstrado que cumpriu com suas obrigações contratuais, os pagamentos acordados são devidos. (TJMG - Apelação Cível 1.0556.19.001673-4/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/0022, publicação da súmula em 10/02/2022) (Destques meus)

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO APELATÓRIO e, na parte conhecida, NEGOU PROVIMENTO, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva do IEF, e mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários para 12% sobre o valor da condenação.

Custas recursais, na forma da lei.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO."